TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1004380-51.2018.8.26.0347**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores (COVID-19)**
Requerente:	**Irmãos Panegossi Ltda e outros**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI**

Vistos.

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de IRMÃOS PANEGOSSI LTDA.**, **JABUTRACTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, **FUNDIÇÃO AP PANEGOCCI LTDA.** e **Jabutrator Indústria, Comércio e Serviços – EIRELI**, integrantes do Grupo Irmãos Panegossi, na qual o plano de recuperação judicial foi aprovado em assembleia geral de credores, nas Classes I, III e IV, conforme quadro de fls. 4150, sendo que os autos me vieram conclusos para análise do plano e eventual homologação.

Observo que o administrador judicial (fls. 4149/4167) opinou pelo controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, com afastamento de algumas de suas cláusulas, tendo decorrido o prazo para manifestação do Ministério Público a respeito (fls. 4184, 4189, 4190 e 4286).

DECIDO

Em conformidade ao decidido pela E. Superior

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 06/05/2021 às 11:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004380-51.2018.8.26.0347 e código 3CEE39D.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Instância, (4113/4132) e por este Juízo a fls. 2941/2947, não subsistem ao controle judicial de legalidade do plano de recuperação judicial as seguintes cláusulas:

> *2.1.4. Alienação dos ativos*
> *Como forma de angariar recursos necessários a sua reorganização econômico-financeira e observadas as prescrições da Lei nº 11.101/2005, e mediante prévia autorização judicial, as Recuperandas poderão alienar bens de qualquer natureza, inclusive para uma sociedade de propósito específico e/ou sociedade de credores conduzindo o processo de alienação de modo a obter melhor preço e transparência. Os recursos obtidos serão destinados ao capital de giro da atividade empresarial e/ou ao pagamento direto dos credores, de forma a contribuir para o cumprimento das obrigações obtidas neste PRJ. As Recuperandas poderão, ainda, locar ou arrendar bens de seu ativo; a dicionalmente, se livres e desembaraçados, poderão onerar bens inclusive por meio de renovação de contratos pré-existentes, buscando sempre adequação às necessidades do negócio e ao cumprimento deste PRJ. Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente da UPI em relação a quaisquer das dívidas e obrigações das Recuperandas, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do artigo 60 da LRF. Tal disposição encontra abrigo no enunciado do Conselho da Justiça Federal aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial: "Enunciado 47.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 06/05/2021 às 11:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004380-51.2018.8.26.0347 e código 3CEE39D.

> *Nas alienações realizadas nos termos do artigo 60 da Lei nº 11.101/2005, não há sucessão do adquirente nas dívidas do devedor, inclusive nas de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidente de trabalho".*

Conforme decidido a fls. 2944, e proposto pelo administrador judicial a fls. 4152, a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante das Recuperandas ficou autorizada unicamente àqueles previamente autorizados pelo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

> *2.2.2. Novação da dívida e equalização de encargos (artigo 50, inciso XII c/c artigo 59) Este PRJ, uma vez aprovado em assembleia geral de credores, opera a novação de todos os créditos e obrigações sujeitos à recuperação judicial; em conformidade com artigo 50, XII e artigo 59 da LRF, extingue-se a dívida originária, bem como seus acessórios, e concedem-se novas condições para pagamento. As garantias originalmente contratadas permanecerão válidas, mas sob à luz das novas condições resultantes da novação da dívida.*

Conforme decidido no v. Acórdão (fls. 4125) e manifestação do administrador judicial (fls. 4156), quanto à extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, **a novação produz efeitos tão somente em relação aos credores que votaram favoravelmente ao PRJ e não apresentaram ressalvas.**

> *17. Cláusula 3.3.1 item IV e 3.3.2.1 item III "amortização" − do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 4138/4145), prevê que "os créditos serão pagos acrescidos de correção mensal calculada pela Taxa Referencial − TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 06/05/2021 às 11:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004380-51.2018.8.26.0347 e código 3CEE39D.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

> *(BACEN), acrescidos de juros de 1% a.a (um por cento), contados a partir da publicação da decisão que homologar este PRJ, capitalizados anualmente", o que, na ótica deste Administrador Judicial, reputa-se ilegal frente à jurisprudência recente.*

Consoante o decidido no v. Acórdão (fls. 4123/4124), ***fica mantida*** ***a atualização pela TR (taxa referencial).***

> *Cláusula 3.2*
> *Os créditos de natureza salarial e os demais créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho que integrarem a lista de credores serão pagos da seguinte forma:*
> *(i) Destinação do produto da operação de financiamento mencionada no item "a" a seguir, deduzidos os valores necessários ao capital de giro das Recuperandas. Adicionalmente à destinação do produto da operação de financiamento e desconsiderados os créditos de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais) já liquidados;*
> *(ii) Alteração feita em AGC: "Até que seja disponibilizado o produto da operação financeira, as Recuperandas comprometem-se, a partir da aprovação do plano, a destinar os credores nos 3 (três) primeiros meses o valor mensal global de R$ 25.000,00, e a partir do 4º mês e caso a operação financeira não tenha sido ainda viabilizada o valor mensal global de R$ 35.000,00 a ser rateados em partes iguais".*

Conforme decidido a fls. 2942, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à data do pedido de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 06/05/2021 às 11:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004380-51.2018.8.26.0347 e código 3CEE39D.

Recuperação Judicial serão pagos em até 30 (trinta) dias após a data de homologação do Plano de Recuperação Judicial, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, nos termos do art. 54, §1º Lei a 11.101/2005.

Ao seu turno, nos termos do Enunciado I, do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial,o prazo máximo para pagamento dos créditos trabalhistas e oriundos de acidente do trabalho, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, é de 12 (doze) meses, contados da decisão que homologar o plano.

Tal disposição também atinge os créditos incluídos no curso da Recuperação Judicial, sendo que a data do término dos 12 (doze) meses da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial deve ser considerada como termo final do pagamento dos credores trabalhistas.

> *3.7. Compensação de Crédito*
> *Eventuais créditos habilitados, computados por seu Valor Presente Líquido (VPL), decorrente do deságio, do prazo de das demais condições de pagamento previstas neste Plano, poderão ser compensados com créditos detidos pelas Recuperandas frente aos respectivos credores, ficando eventual saldo sujeito às condições deste Plano de Recuperação Judicial; neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações. A não compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou liberação por parte das Recuperandas de qualquer crédito que possam ter contra os credores. Depósitos recursais deverão ser liberados em favor dos respectivos credores até o limite do seu respectivo crédito. A diferença, se for excedente, deverá ser liberada em favor das Recuperandas. No entanto, se o depósito recursal for inferior ao crédito habilitado, deverá ser liquidada a diferença na*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 06/05/2021 às 11:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004380-51.2018.8.26.0347 e código 3CEE39D.

forma de pagamento proposta neste Plano de Recuperação Judicial.

Nos termos do decidido no v. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 2025775-85.2020.8.26.0000, resta excluída a cláusula de compensação de ofício, não havendo óbice à realização de compensações nos termos do artigo 122, da Lei 11.101/2005 e do artigo 368, do Código Civil.

4.2. Descumprimento do PRJ

Esse PRJ somente poderá ser considerado descumprido mediante declaração judicial, durante o prazo previsto no artigo 61 da LRF e, ainda, quando se referir a obrigações de pagamento, desde que também haja mora no pagamento de até 5 (cinco) parcelas consecutivas de pagamento conforme previstas neste PRJ. Após o transcurso do prazo descrito na cláusula acima, esse PRJ não será considerado descumprido, a menos que o credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, esse PRJ não será descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se:

(i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dais a contar da data da notificação; ou

(ii) as Recuperandas requerem a convocação de uma AGC no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste PRJ que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada na forma estabelecida neste PRJ e na LRF.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 06/05/2021 às 11:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004380-51.2018.8.26.0347 e código 3CEE39D.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Conforme decidido a fls. 2946, "o descumprimento do plano implica na decretação da falência, não havendo previsão legal para reabertura da fase deliberativa, o que imporia ônus aos credores sem previsão legal".

Anoto que a fls. 4145, do aditivo (fls. 4138/4145), a fim de extirpar as ilegalidades correlatas, constou:

Cláusula 2.1.5. Não será realizada nenhuma espécie de reorganização societária como meio de recuperação judicial;

Cláusula 3.5. Não existem credores colaboradores sujeitos a condições de pagamento diferenciadas.

Com tais ressalvas, **HOMOLOGO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (fls. 4138/4145) de Irmãos Panegossi Ltda., Jabutractor Indústria e Comércio Ltda., Fundição AP Panegocci Ltda. e Jabutrator Indústria, Comércio e Serviços − EIRELI, empresas integrantes do Grupo Irmãos Panegossi.

Nos termos do artigo 59, da Lei 11.101/2005, intimem-se as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios, **via Portal.**

Diante da eleição do **Dr. Mauricio José Ercole**, OAB/SP 152.418, para o comitê de credores, como representante da Classe I - trabalhista, **lavre-se o termo o termo de compromisso**, transcrevendo-se o disposto nos artigos 30 a 34, da Lei 11.101/2002.

Lavrado, intime-o via DJE para protocolo de via

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 06/05/2021 às 11:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004380-51.2018.8.26.0347 e código 3CEE39D.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

subscrita no prazo de quarenta e oito horas.

Intime-se e **ciência.**

Matao, 05 de maio de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, liberado nos autos em 06/05/2021 às 11:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004380-51.2018.8.26.0347 e código 3CEE39D.